



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: Luiz Felipe Pereira

EMENTA: Autoriza Carlos Eduardo Silva Pinheiro a se submeter à avaliação de conhecimentos correspondentes à conclusão do curso de ensino médio.

RELATOR: Edgar Linhares Lima

SPU Nº 12797350-8 **PARECER Nº 0117/2013** **APROVADO EM: 17.01.2013**

I – RELATÓRIO

Luiz Felipe Pereira, mediante o processo nº 12797350-8, solicita a autorização deste Conselho de Educação para que a Escola de Ensino Médio Danísio Dalton Rocha Corrêa, instituição localizada na Av. Fcº Torres da Gama, 161, Centro, CEP: 62795-000, Barreira, realize o avanço escolar a nível de conclusão do curso de ensino médio de Carlos Eduardo Silva Pinheiro, tendo em vista este ter obtido êxito no ENEM e classificação no SISU – Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-brasileira – Campus da Liberdade, Redenção-Ce – Curso: Letras – Língua Portuguesa.

Cabe à instituição escolar, onde está matriculado o aluno, a realização do procedimento ora solicitado, não cabendo recuso da instituição de ensino quanto à execução do exame solicitado e devidamente autorizado por este Conselho.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O pleito, ora analisado, tem o amparo da Lei nº 9.394/1996, Artigo 24, Inciso V, Alínea "c": "possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado" e do Parecer nº 0490/2007-CEE.

III – VOTO DO RELATOR

Em assim sendo, o voto é favorável à autorização para que a Escola de Ensino Médio Danísio Dalton Rocha Corrêa, em Barreira, proceda a avaliação de aprendizagem referente aos conteúdos das disciplinas do 3º ano do ensino médio em favor do aluno Carlos Eduardo Silva Pinheiro, para efeito de avanço nos estudos, como previsto na lei.

Encerrados os procedimentos cabíveis, obtendo aprovação, deverá essa instituição elaborar ata especial e registrar no espaço reservado as observações do histórico escolar do aluno que este foi reclassificado nos termos deste Parecer.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

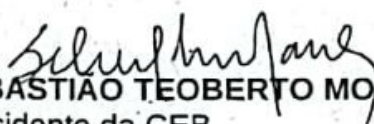
Cont. do Parecer nº 0117/2013

É o Parecer, salvo melhor juízo.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 17 de janeiro de 2013.


SEBASTIAO TEOBERTO MOURÃO LANDIM
Presidente da CEB


EDGAR LINHARES LIMA
Relator e Presidente do CEE